



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341970

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2090446-44.2025.8.26.0000

Relator(a): **HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

<i>AI:</i>	2090446-44.2025.8.26.0000
<i>Comarca:</i>	São Paulo
<i>Juízo de origem:</i>	4ª Vara Cível - Foro Regional da Lapa
<i>Juíz prolator:</i>	Camila Sani Quinzani Malmegrin
<i>Processo:</i>	1015606-39.2023.8.26.0004
<i>Agravante:</i>	Banco Votorantim S.a.
<i>Agravado:</i>	Anderson Silva Rodrigues

VOTO Nº 33725

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 179 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, que determinou ao requerido, ora agravante, que depositasse o valor dos honorários periciais.

Alega o agravante que “*não entendendo que os elementos apresentados eram suficientes para confirmar a validade da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação, o M. Juízo a quo determinou que fosse realizado perícia grafotécnica nos dados do contrato. Contudo, pelo valor excessivo dos honorários arbitrados pelo juiz, o banco requerido apresenta o presente agravo.”.

Sustenta que “*não estão caracterizadas as complexidades alegadas pelo nobre perito para que se almeje o EXORBITANTE valor arbitrado pelo Juízo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)!.”.*

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso preparado (fls. 14-13).

É o relatório.

É o caso de não conhecimento do recurso.

Em análise aos autos de origem, verifica-se que a decisão de fls. 179 da qual recorre o agravante possui o seguinte teor: “*Vistos. Ante a concordância do perito nomeado com os honorários provisórios arbitrados, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, depositar o valor dos honorários. Após, intime-se o perito, por e-mail, para dar início aos trabalhos, observado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se.”.*

Pela leitura da decisão, pode-se verificar que o magistrado tão somente determinou o depósito dos honorários.

Ao compulsar melhor os autos, vê-se que às fls. 175 o magistrado proferiu decisão que foi publicada em 19/02/2025, conforme certidão de fls. 177.

A supracitada decisão possui o seguinte teor “*Vistos.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho a impugnação à proposta de honorários periciais, fixando em 9 mil reais. Intime-se o Perito para esclarecer se concorda com a redução.”.

Em caso de discordância quanto ao valor dos honorários, o agravante deveria ter recorrida da decisão de fls. 175, eis que a decisão de fls. 179 não se relaciona com a fixação de honorários, mas tão somente com a determinação de recolhimento destes.

Assim, diante do fato de a decisão de fls. 179 não possuir conteúdo recorrível e que a decisão de fls. 175 não mais é passível de recurso, não conheço deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator